



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO ÂNGELO -RS

Lei nº 2295/99
De 06 de agosto de 1999.

Sistematiza o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação de Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins.

Vereador ARMINDO FIORIN ZENKNER, Presidente do Poder Legislativo de Santo Ângelo - RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina o parágrafo 6º do art. 67 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Poder Legislativo, que a Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Para implantação dos equipamentos de que trata a presente lei, serão adotadas as recomendações publicadas pelo American National Standards Institute - ANSI/IEEE C95.1-1992 - IEEE Standard for Safety Levels With Respect to Human Exposure to Radio Frequency Electromagnetic fields, 3 KHz to 300 GHz, em face dos padrões brasileiros de faixa de frequência de emissão tipicamente utilizadas em Estações de Rádios-Base de Telefonia Celular (ERBs) e equipamentos afins.

§ 1º - Para frequências tipicamente utilizadas em ERBs (na faixa de 869 a 890 MHz) o limite máximo de densidade de potência nos locais públicos (média em qualquer período de 30 minutos) é fixado em $5,8 \text{ W/m}^2$ (ou 580 uW/cm^2).

§ 2º - Toda a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas deverá ser realizada de modo que a densidade de potência de irradiação total, obtida em qualquer período de 30 minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação:

Densidade de Potência (W/m^2) frequência (MHz)
150



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ÂNGELO -RS

Art. 2º - O pedido de licenciamento para a instalação de Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia celular e equipamentos afins deverá ser protocolizado em requerimento padrão de Declaração Municipal (DM) junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, contendo os seguintes documentos:

- I - Comprovante de propriedade e/ou locação de espaço destinado à instalação da estação e Rádios-Base de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;
- II - Guia de IPTU
- III - Duas vias de planta de situação do terreno, conforme legislação vigente;

Art. 3º - Após a emissão da DM, o interessado deverá requerer exame de estudo de viabilidade junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através de requerimento padrão, contendo a seguinte documentação:

- I - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de Estudos de Viabilidade Urbanística (EVU);
- II - Planta de situação/localização e elevações;
- III - Fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;
- IV - Projeto paisagístico contemplando essências nativas, arbustivas e rasteiras;
- V - Memorial descritivo técnico;
- VI - Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotações de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º - O laudo técnico deverá apresentar características das instalações, tais como:

- I - Faixa de frequência de transmissão;
- II - Número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- III - A altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;
- IV - A estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número de canais em operações) vem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, graficados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ÂNGELO -RS

V - A estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei.

VI - Indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei.

Art. 5º - É vedada a instalação de Rádios-Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, verdes complementares, escolas, centros de comunidades, centros culturais, museus e teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

Art. 6º - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora uma distância inferior a trinta metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 7º - As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações de mais de três andares, mediante a apresentação de comprovante de autorização do proprietário do prédio.

Art. 8º - Para fins de afastamento de altura, deverá ser atendido o Código de Postura do Município, atendendo o seguinte:

I - Em áreas residenciais será descontado na altura total de 5,65m, 3,50m analogamente ao pilotis e à cobertura.

II - Em pólos e corredores será descontado da altura total de 5,65m e três vezes 3,50m. analogamente ao pilotis, estacionamento incentivado, pilotis de transição e cobertura;

III - A relação entre a altura e o número de pavimentos será efetivada tomando-se por base um pé direito de 3,50m;

IV - Considerando os dois afastamentos de altura, o ambiental e o urbano, prevalecerá a maior quando houver dupla incidência.

Art. 9º - O EVU será apreciado pelo Conselho Municipal de Urbanismo nos aspectos urbanísticos e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e expansão de todo o sistema.

Art. 10 - Após a aprovação de EVU deverá ser protocolizado requerimento padrão de licenciamento de construção junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, contendo a seguinte documentação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ÂNGELO -RS

- I - Planta de situação e localização;
- II - ART de projeto de execução;
- III - Elevação (croqui) com perfil natural do terreno relacionado

ao passeio.

Art. 11 - Deverá o interessado comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a conclusão da instalação da ERB ou microcélulas para verificar se está em conformidade com o licenciado.

Art. 12 - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

§ 1º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potências, em qualquer período de 30 minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB. Ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados;

§ 3º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante;

§ 4º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais;

§ 5º - Por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação de licença anual, a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Responsabilidade Técnica.

§ 6º - No laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no presente artigo.

Art. 13 - O licenciamento de que trata a presente lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir da legislação federal superveniente que venha a reger este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTO ÂNGELO -RS

§ Único – No caso de licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da ERB (Estação Rádio-Base) em 24 horas.

Art. 14 – As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que tiverem instalados em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação da presente Lei, deverão ser adequados em um prazo máximo de sessenta dias pelos interessados.

Art. 15 – As penalidades aplicáveis tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias são as contidas na Legislação Municipal, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 13.

Art. 16 – As situações peculiares para instalação de Rádios-Base de telefonia celular, microcélulas e equipamentos afins, que não se adequarem na presente lei, serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo, em 06 de agosto de 1999.


Ver. ARMINDO FIORIN ZENKNER
Presidente